

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PROCEDÊNCIA - Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE – BRUSQUE - SC.

OBJETO ↗ Esclarecimentos para oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, fora de sede.

PROCESSO - SED 00011441/2011

PARECER Nº 036
APROVADO EM 13/03/2012

I – HISTÓRICO

O Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, por seu magnífico Reitor, encaminhou ofício a este Egrégio Conselho solicitando esclarecimentos acerca do oferecimento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, fora do município de Brusque ou mesmo fora dos limites geográficos do Estado de Santa Catarina.

O Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE, em consulta ao Conselho, considerando o suposto silêncio da legislação vigente, em especial da Resolução CEE/SC nº 107/07, acerca do oferecimento de cursos de especialização fora de sede, questiona:

1) À luz da legislação vigente e da Resolução CEE/SC nº 107/07, é possível ao Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE ofertar de maneira regular fora do município de Brusque e nos limites geográficos do Estado de Santa Catarina cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização? Em sendo possível, quais os procedimentos que devem ser observados?

2) À luz da legislação vigente e da Resolução CEE/SC nº 107/07, é possível ao Centro Universitário de Brusque – UNIFEBE ofertar de maneira regular fora dos limites geográficos do Estado de Santa Catarina cursos presenciais de pós-graduação *lato sensu* em nível de especialização? Em sendo possível, quais os procedimentos que devem ser observados?

II – ANÁLISE

A consulta da UNIFEBE está dirigida para dois vértices: o primeiro refere-se à possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* fora de sede no âmbito do Estado de Santa Catarina, sob a jurisdição do Conselho Estadual de Educação. O segundo volta-se para a possibilidade de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* fora do Estado de Santa Catarina.

Ao responder às questões aproveita-se a oportunidade para fazer, neste parecer, algumas observações reflexivas a respeito dos cursos de pós-graduação *lato sensu*. A partir da promulgação da Lei nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, que regulamentou o artigo 211 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os sistemas de ensino organizaram-se respeitando a autonomia de competências dos Entes federados para regular a autorização, credenciamento e reconhecimento de cursos de suas instituições. O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina tem competência para normatizar sobre a educação e ensino

das instituições a ele pertencentes e, no que se refere a cursos de pós-graduação *lato sensu*, estabeleceu, à exegese do art. 56, § 4º da Resolução nº 107/07, a seguinte orientação:

Art. 56. Os cursos de pós-graduação *lato sensu* oferecidos por Instituições de Educação Superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento e devem atender ao disposto nesta Resolução.

[...]

§ 4º As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional **podem ofertar cursos de especialização única e exclusivamente na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento**, atendido ao disposto nesta Resolução (grifo nosso).

Essa diretriz foi mantida na íntegra na Resolução CEE nº 100/2011, art. 57 que revoga a atual Resolução CEE nº 107/2007. Pode-se observar que, tanto a Resolução nº 107/CEE/2007 como a Resolução nº 100/CEE/2011 não limitam a oferta de cursos *lato sensu* a determinado território e, tampouco obrigam a autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento desses cursos. Basta que a instituição esteja credenciada para, nos termos das orientações do Conselho Estadual de Educação, esteja autorizada a oferecer cursos de pós-graduação de acordo com as necessidades sociais das regiões.

O disposto no art. 56, § 4º, não se aplica às instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino. O que a norma estabelece é uma obrigatoriedade dirigida àquelas instituições especialmente autorizadas para ofertar cursos de especialização, como, por exemplo, as escolas de governo.

Parece conveniente, todavia, observar que, ao longo dos últimos anos, os órgãos dos sistemas de ensino, sobretudo o sistema federal, não têm fiscalizado ou restringido a oferta de cursos de especialização presenciais fora da sede pelas instituições do seu sistema de ensino, quer sejam universidades, centros universitários ou faculdades. Tem-se observado inúmeros cursos de pós-graduação *lato sensu*, ofertados em Santa Catarina, por instituições do sistema federal de ensino, sem nenhuma restrição.

Ora, Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina, como órgão normativo do Sistema Estadual, não tem impedido que tais cursos sejam oferecidos, de forma presencial, em diversas localidades do Estado, sob sua jurisdição, nem fora dele.

De certo modo, Hésio de Albuquerque e Arnaldo Niskier¹ parecem convencer quando afirmam que *“num país de grande extensão territorial e com visíveis desequilíbrios, no atendimento educacional, é essencial que se examine a possibilidade da existência de cursos presenciais fora de sede”*. Entendem que na atual realidade brasileira não se pode impedir a oferta dessa modalidade de ensino, por instituições credenciadas, em qualquer parte do território nacional, desde que a instituição observe, quando da sua oferta: a) necessidade de que os cursos de especialização sejam normatizados genericamente; b) que não sejam pré-requisito para ingressar nos mestrados ou doutorados; c) que estejam dirigidos para um objetivo operacional, mas com formação à docência; d) liberdade às instituições de escolher o modelo de avaliação.

O Conselho Estadual de Educação já emitiu resposta a consultas semelhantes a da UNIFEDE. O Parecer nº 236/CEE/2000 em consulta feita pela Unisul para oferta de curso de Pós-Graduação *lato sensu* em outra unidade da República Federativa do Brasil. O Conselho Estadual de Educação, na ocasião, assim se pronunciou:

¹ BRASIL, Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Parecer CES nº 44, de 7 de agosto de 1996. Relatores: Hésio de Albuquerque Cordeiro e Arnaldo Niskier.

1. Pelo Artigo 1º do Regimento, o Conselho Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 2975, de 18/02/66, tem jurisdição limitada ao Estado de Santa Catarina.

2. Não consta nas competências do Conselho Estadual de Educação examinar processos a serem oferecidos em outros Estados da Federação.

Na mesma direção foi a resposta dada pelo Parecer nº 311/CEE/2001 à UnC quando solicitou ao Conselho Estadual de Educação para intermediar negociações junto ao Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, para implantação do Curso de Optometria, na cidade de Fortaleza.

Novamente, em 2005, a UnC consulta este Conselho sobre a possibilidade de oferta de cursos superiores nos Municípios de Rio Negro e São Mateus do Sul, no Estado do Paraná. A resposta foi dada por meio do Parecer nº 098/CEE/2005 que destaca, inicialmente, a autonomia dos sistemas estaduais de ensino, porém, alertando que o Estado de Santa Catarina assumiu a atribuição e competência de autorizar, reconhecer, supervisionar e de avaliar os cursos e instituições de Educação Superior do seu Sistema de Ensino, por meio do Conselho Estadual de Educação, desde 1992, conforme Parecer nº 270/92.

Traz à colação matéria correlata citando o Parecer nº 874/03, de 03/09/03, do Conselho Estadual do Paraná. O referido Parecer responde ao Ofício nº 029, de 6 de fevereiro de 2003, em que o Prefeito Municipal e a Diretora do Departamento Municipal de Educação do Município de Piên, no Paraná, encaminham consulta ao Conselho de Educação daquele Estado sobre a possibilidade de implantação de cursos de Educação Superior, naquele Município, por meio de convênio com instituição com sede no Estado de Santa Catarina, neste caso a Univille.

No mérito, o relator fundamenta sua resposta citando o Acórdão do Egrégio Tribunal Superior de Justiça (MS nº 7801-DF/2001/0094880-1, publicado na edição nº 36, de 25/02/2002 – DJ)², cuja relatora foi a Ministra Eliana Calmon, que enaltece a necessidade de colaboração na organização dos sistemas de ensino quando da sua organização e regulação. No acórdão, a relatora mostra o significado do termo "sistema de ensino", entendido como um conjunto de instituições, recursos e procedimentos organizados de forma integrada e enfatiza que à União cabe apenas expedir, em matéria de educação, leis gerais, isto é, nacionais. Assim afirma:

Neste sentido de 'nacional' não deve ser confundido com o de 'centralizado'. É fato que patogenicidade da corrupção está na centralização e na falta de transparência. Daí que, entre os ímpetos da centralização, de um lado, e o clamor pela autonomia, de outro, deve prevalecer a proposta de um trabalho conjunto realizado sob o signo da colaboração e da transparência. É nesse sentido que as leis de caráter geral, que definem as diretrizes e bases da educação nacional, são de competência privativa da União (art. 22, XXIV – CF), cabendo aos Estados e municípios, no âmbito de sua esfera específica, legislar de forma complementar, supletiva ou concorrente, desde que respeitado o princípio de hierarquia das leis (CF. § 4º do art. 24 – CF).

A Ministra, no acórdão, conclui que para oferta de cursos de instituições jurisdicionais num determinado Estado, para oferta em outro, deve ser

² EMENTA : ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – ENSINO SUPERIOR – CONVÊNIO ENTRE ESTADO MEMBRO E UNIVERSIDADE ESTADUAL.

estabelecido acordo de cooperação entre os sistemas de ensino com autorização de ambos para tal oferta. Diz:

[...] é concreta e subsistente a possibilidade de, a partir do envolvimento de dois Conselhos Estaduais, uma instituição de um Estado ser autorizada a ingressar em outro, conquanto haja a autorização de saída do Conselho a quo e autorização de entrada do Conselho ad quem, como já ocorreu em alguns casos concretos." Uma vez que não foram formuladas regras específicas para este caso, cabe ao Conselho ad quem estabelecer, ad hoc, as bases para a implantação do curso pleiteado. (Grifel)

Todavia, não se conhece norma geral que proíba as instituições de educação superior, devidamente credenciadas, de ofertar cursos de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade presencial, fora de sua sede. A cultura centralista brasileira, infelizmente, impôs uma compreensão e consciência de que as regras do sistema federal se aplicam imediatamente a todas as instituições. Esse entendimento parece equivocado já que a LDB alterou profundamente a situação anterior em que imperava a hierarquia e a centralização no Ministério da Educação e no Conselho Federal, posteriormente Nacional de Educação, no âmbito da Educação Superior.³ Diz, textualmente a relatora no acórdão mencionado:

Ora, a princípio, as instituições de Educação Superior pertencentes ao sistema estadual de ensino limitam-se ao espaço geográfico de regulação do seu sistema. Porém, essa limitação se refere aos cursos que necessitam de reconhecimento e renovação de reconhecimento. Não é o caso dos cursos de pós-graduação *lato sensu*, dos cursos de aperfeiçoamento, de extensão e de atividades de pesquisa que, a nosso ver, não estão territorialmente limitados.

No que se refere aos cursos de pós-graduação *lato sensu* presenciais, em outra unidade da federação, o sistema federal de ensino não restringe sua oferta a limites territoriais, de tal sorte que instituições de diversas localidades do País oferecem cursos dessa modalidade em muitas regiões do Estado Catarinense. O Conselho Estadual de Santa Catarina, porém, tem sido restritivo em suas posições estabelecendo que a oferta limita-se, nos Pareceres nº 236/CEE/2000, 311/CEE/2001 e 098/CEE/2005, ao território de sua jurisdição.

Em face de que o sistema federal permite a oferta dos cursos de pós-graduação em todo o território nacional e considerando a autonomia dos sistemas de ensino sobre a regulação de suas instituições, bem como a não dependência hierárquica de um sistema de ensino sobre outro é preciso que o Conselho Estadual de Santa Catarina alargue seu entendimento sobre essa questão.

Como se pode depreender da legislação educacional brasileira, os cursos de pós-graduação *lato sensu* não possuem reconhecimento e avaliação por parte dos sistemas. Os cursos da modalidade *lato sensu* presenciais ou não, são atualmente considerados meros cursos de atualização já que, com raras exceções, não atribuem habilitação profissional. Ademais, perderam atrativos e o rigor da qualidade por vários motivos que, dentre outros, podem ser mencionados: a) o descrédito em face de muitas instituições ofertá-los apenas como suplementação de receita; b) falta de um foco prático e de relevância para a utilização dos conteúdos nas atividades profissionais; c) ausência de qualidade manifesta nas metodologias inadequadas, obtusas e laxa avaliação.

³ A Lei nº 4024/61 exigia que, para receber a delegação de competência nesse sentido, o Estado deveria comprovar manutenção de universidade própria por cinco anos.

III -- VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, voto pelo entendimento de informar a UNIFEBE que não há restrições para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* presenciais, fora da sede, no Estado de Santa Catarina ou fora dele, bastando considerar, para sua oferta, o que dispõe a Resolução que fixa o funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina.

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Educação Superior acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto do Relator. Em 12 de março de 2012.

José Roberto Provesi – **Presidente da CEDS**
Gildo Volpato – **Vice-Presidente**
Aristides Cimadon – **Relator**
Adelcio Machado dos Santos
Gerson Luiz Joner da Silveira
Mariléia Gastaldi Lopes Machado
Mário César Barreto Moraes
Maurício Fernandes Pereira
Oswaldir Ramos
Solange Sprandel da Silva

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 13 de março de 2012, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto do Relator.

Maurício Fernandes Pereira
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina